



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00973/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.
INTERESSADA: Marli Apolinário de Souza.
 CPF n. ***.799.302-**.

RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS.
 CPF n. ***.771.802-**.

Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Ipreji.
 CPF n. ***.114.077-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Marli Apolinário de Souza**, CPF n. ***.799.302-**, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena – P-II, matrícula n. 13135, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 048/FPS/PMJP/2018, publicada no Jornal Correio Popular de Rondônia, de 19.11.2018 e 20.11.2018, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Marli Apolinário de Souza**, CPF n. ***.799.302-**, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena – P-II, matrícula n. 13135, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná/RO, com fundamento no §1º, inciso III, alínea “a” e §3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

§5º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, redações dadas pelas EMC 41/03, combinando com os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00973/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.
INTERESSADA: Marli Apolinário de Souza.
 CPF n. ***.799.302-**.
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS.
 CPF n. ***.771.802-*.
 Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Ipreji.
 CPF n. ***.114.077-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Marli Apolinário de Souza**, CPF n. ***.799.302-**, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena – P-II, matrícula n. 13135, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 048/FPS/PMJP/2018, publicada no Jornal Correio Popular de Rondônia, de 19.11.2018 e 20.11.2018 (ID1554074), com fundamento no §1º, inciso III, alínea “a” e §3º, §5º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, redações dadas pelas EMC 41/03, combinando com os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1649108), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais de tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, não estando, portanto, o presente ato apto para registro, sugerindo a seguinte providência:

4. Proposta de encaminhamento

18. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que:

I) Encaminhe documentações comprobatórias de período contributivo de no mínimo 25 anos, em função exclusiva de magistério;

II) Caso não haja comprovação da função de magistério, forneça esclarecimentos acerca da concessão do benefício, considerando que a aposentadoria foi concedida com as reduções de idade e tempo de contribuição aplicáveis aos professores;

4. Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o Conselheiro Relator, por meio da DM n. 0292/2024-GABOPD (ID1654912), decidiu da seguinte forma:

Acórdão AC1-TC 00213/25 referente ao processo 00973/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente os documentos de comprovação do período contributivo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, em função exclusiva de magistério;

b) Em caso de não comprovação do item “a”, esclareça quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora **Marli Apolinário de Souza**, tendo em vista, que não foi comprovado o período contributivo das suas funções de magistério necessário conforme determinado na fundamentação da Portaria n. 048/FPS/PMJP/2018;

5. Posteriormente, o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, encaminhou ao TCE/RO os Ofícios n. 7432/24 (ID1685313) e n. 7546/24 (ID1687392) e com eles, cópia de documentos probantes ao cumprimento da Decisão Monocrática n. 0292/2024-GABOPD.

6. É o necessário a relatar.

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

7. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marli Apolinário de Souza**, CPF n. ***.799.302-**, com fundamento no §1º, inciso III, alínea “a”, e §3º, §5º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, redações dadas pelas EMC 41/03, combinado com os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

8. No presente caso, a interessada, nascida em 13.3.1970, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 53 anos de idade e, 26 anos, 5 meses e 24 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição e Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID1554075) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID1728908).

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Marli Apolinário de Souza**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1554077).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

I – Considerar legal a Portaria n. 048/FPS/PMJP/2018, publicada no Jornal Correio Popular de Rondônia, de 19.11.2018 e 20.11.2018, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Marli Apolinário de Souza**, CPF n. ***.799.302-**, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena –P-II, matrícula n. 13135, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná/RO, com fundamento no §1º, inciso III, alínea “a” e §3º, §5º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, redações dadas pelas EMC 41/03, combinando com os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR